



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-36.2025.6.02.0020**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-36.2025.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS LUIS LEAO FARIAS VEREADOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAMPO GRANDE - AL - MUNICIPAL**

**Representantes do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861**

**Representantes do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 SAULO LEVI DE MOURA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALINE RAFAELA SANTOS MOURA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ALDO DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 ELEIDE VIEIRA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE FELICIANO LESSA LEANDRO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CARLOS HIGINO LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 GENALDO JOSE JUSTINO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS GERALCINO VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE LUIS VEREADOR, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO**

**Representantes do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: GUSTAVO SANTOS ARAUJO - AL13736, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

## EMENTA

FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PDT DE CAMPO GRANDE/AL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE. DRAP CASSADO. VOTOS NULOS. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS LUÍS LEÃO FARIAS e pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada em desfavor do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e de seus candidatos a vereador no município de Campo Grande/AL nas Eleições 2024.

2. A petição inicial sustenta que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias de mulheres apenas para preenchimento formal do percentual mínimo exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, apontando como fraudulentas as candidaturas de Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de

Lima e Antonia da Silva.

3. O juízo a quo julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que as provas colacionadas demonstrariam atos mínimos de campanha, afastando a configuração da fraude.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada por recorrido, foi afastada, ao se reconhecer que a peça recursal impugnou adequadamente os fundamentos da sentença recorrida.

6. No mérito, discute-se se as provas constantes dos autos permite a conclusão pela caracterização da fraude à cota de gênero, nos moldes da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive mediante aplicação da Súmula no 73 do TSE.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula no 73 e em precedentes como o caso Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94), admite o reconhecimento de fraude à cota de gênero diante da presença de elementos como: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas padronizada ou fictícia; ausência de atos efetivos de campanha; e vínculos familiares com candidatos viáveis.

8. No presente caso, restou comprovado: (i) votação pífia das candidatas (cinco votos somados); (ii) prestação de contas idêntica entre as candidatas, com movimentações atípicas e desproporcionais ao desempenho eleitoral; (iii) ausência de atos efetivos de campanha, inclusive omissão nas redes sociais; e (iv) vínculos conjugais das candidatas com outros candidatos do mesmo partido, que obtiveram votação expressiva.

9. A totalidade dos elementos probatórios e circunstanciais autoriza a conclusão de que as candidaturas femininas em questão foram registradas apenas formalmente, sem intenção real de concorrer ao pleito, configurando desvio de finalidade e, portanto, fraude à norma de ação afirmativa eleitoral.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, CONHECEU do recurso e DEU-LHE PROVIMENTO, para JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando: a) a anulação do DRAP do PDT para o cargo de vereador nas Eleições 2024 no município de Campo Grande/AL; b) a cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao referido DRAP; c) a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao PDT no referido pleito; d) a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com redistribuição das vagas, excluídos os votos do partido fraudador.

Tese firmada: Configura fraude à cota de gênero a apresentação de candidaturas femininas fictícias, sem atos efetivos de campanha, com votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e existência de vínculos familiares com candidatos viáveis do mesmo partido, nos termos da Súmula no 73 do TSE e da Resolução TSE no 23.735/2024.

Dispositivos Relevantes Citados : Lei no 9.504/97, art. 10, § 3º ; Código Eleitoral, art. 222 ; Resolução TSE no 23.735/2024, art. 8º, § 4º

: Súmula no 73 do TSE

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten e o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, em JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e, por conseguinte: a) ANULAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para o cargo de Vereador nas Eleições 2024 no município de Campo Grande/AL; b) CASSAR o diploma e o mandato de todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados ao referido DRAP; c) DECLARAR A NULIDADE de todos os votos recebidos pelo PDT para o cargo de vereador no referido pleito; d) DETERMINAR à Zona Eleitoral competente que proceda à imediata recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição das vagas, excluindo-se os votos do partido fraudador, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL e por MARCOS LUIS LEÃO FARIAS contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO MUNICIPAL e de SAULO LEVI DE MOURA, ALINE RAFAELA SANTOS MOURA, JOSÉ ALDO DE LIMA, ELEIDE VIEIRA DE LIMA, JOSÉ FELICIANO LESSA LEANDRO, JOSÉ CARLOS HIGINO, GENALDO JOSÉ JUSTINO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA, JOSÉ LUIS e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM CAMPO GRANDE.

2. A petição inicial sustenta a ocorrência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97), materializada pelo lançamento de candidaturas femininas fictícias pelo PDT, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual legal. Apontam como candidatas fictícias as Sras. ALINE RAFAELA SANTOS MOURA, ELEIDE VIEIRA DE LIMA e ANTÔNIA DA SILVA.

3. Como fundamento, os autores elencaram quatro circunstâncias principais: (i) votação zerada ou inexpressiva das candidatas; (ii) prestação de contas padronizada e com movimentação financeira irreal; (iii) ausência de atos efetivos de campanha; e (iv) existência de vínculos familiares diretos entre as candidatas e candidatos masculinos do mesmo partido.

4. O Juízo a quo, ao sentenciar, julgou a ação improcedente, por entender que as provas apresentadas pela defesa, notadamente fotografias e a prestação de contas, seriam suficientes para demonstrar a realização de atos mínimos de campanha, afastando a caracterização da fraude.

5. Irresignados, os recorrentes apelaram a esta Corte, reiterando os argumentos da inicial e aduzindo que a sentença de primeiro grau não valorou adequadamente o robusto conjunto probatório. Sustentam que todos os requisitos da Súmula no 73 do TSE estariam presentes e que a fraude seria manifesta.

6. Em suas contrarrazões, os recorridos defendem a manutenção da sentença, argumentando pela legitimidade das candidaturas e pela regularidade dos atos praticados.

7. Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a ocorrência da fraude.

8. É o relatório.

#### VOTO VENCEDOR

9. Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL e por MARCOS LUIS LEÃO FARIAS contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 20a Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO MUNICIPAL e de SAULO LEVI DE MOURA, ALINE RAFAELA SANTOS MOURA, JOSÉ ALDO DE LIMA, ELEIDE VIEIRA DE LIMA, JOSÉ FELICIANO LESSA LEANDRO, JOSÉ CARLOS HIGINO, GENALDO JOSÉ JUSTINO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA, JOSÉ LUIS e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM CAMPO GRANDE.

10. A questão central trazida a apreciação reside na alegação de que as candidaturas das Sras. ALINE RAFAELA SANTOS MOURA, ELEIDE VIEIRA DE LIMA e ANTÔNIA DA SILVA, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) no município de Campo Grande/AL, foram fraudulentas, e registradas apenas com o objetivo de simular o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3o, da Lei das Eleições.

11. Todavia, antes do exame do mérito recursal, cabe analisar a questão preliminar ventilada pelo recorrido SAULO LEVI DE MOURA.

## DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

12. Em sua resposta, o recorrido SAULO LEVI DE MOURA ventilou a ocorrência de inépcia da peça recursal sob o argumento de que os recorrentes "não impugnaram especificamente os fundamentos da r. sentença" (Id. 10308210).

13. O Juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão de improcedência na premissa de que as provas apresentadas pela defesa e as prestações de contas lançadas seriam suficientes para demonstrar a realização de "atos mínimos de campanha", o que, em sua visão, afastaria a fraude.

14. Com efeito, é possível identificar com clareza que a peça recursal se dedica a impugnar esses fundamentos apresentados na sentença que levaram à improcedência da ação. Dentre vários trechos que demonstram isso, aponto:

A r. sentença recorrida incorreu em manifesto erro de julgamento ao concluir pela insuficiência probatória, quando o conjunto de elementos apresentados na exordial demonstra, de forma inequívoca, a prática de fraude à cota de gênero pelo PDT de Campo Grande/AL.

(...) A sentença afirma que "há fotografias juntadas pelas impugnadas que indicam que realizaram campanha", mas ignora que estas fotografias são insuficientes para comprovar uma campanha efetiva, constituindo mera formalidade para simular atos de campanha. (...) A sentença recorrida aplicou de maneira equivocada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao exigir "provas robustas da fraude" sem considerar que o próprio TSE estabelece que a caracterização da fraude à cota de gênero se configura pela presença de apenas um dos elementos citados.

(...) A sentença recorrida incorreu em erro ao analisar os elementos probatórios de forma isolada, sem considerar o contexto global que evidencia o padrão fraudulento. A sentença reconhece que "há indícios de fraude", mas conclui que não são "provas robustas" sem avaliar o conjunto probatório em sua totalidade.

15. Dessa forma, havendo impugnação específica aos fundamentos da sentença, com a exposição clara das razões para a reforma do julgado, resta plenamente atendido o princípio da dialeticidade.

16. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

17. Superada essa questão, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## DO MÉRITO

18. O mérito recursal se resume a examinar a necessidade de reforma da sentença guerreada, em razão da existência de elementos que não haveriam sido devidamente valorados pelo julgador, e que ensejariam o reconhecimento da existência de candidaturas fictícias na chapa do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Campo Grande, nas eleições de 2024.

19. A previsão de reserva de cota de gênero está contida no parágrafo 3o do artigo 10 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), estabelecendo que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo em uma eleição. A fraude à previsão de cota de gênero, nesse sentido, representa grave atentado aos princípios da isonomia, da cidadania e do pluralismo político, solapando a política de ação afirmativa que visa ampliar a participação feminina na vida pública.

20. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

21. Este entendimento restou consolidado no enunciado 73 da Súmula do TSE, que possui o seguinte teor:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3o, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

22. Nos termos da Resolução de Ilícitos Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (Res. 23.735/2024), para a caracterização da fraude à cota de gênero basta o desvirtuamento finalístico, sendo prescindível a demonstração do consilium fraudis, o elemento subjetivo expresso na intenção de fraudar a lei (§4o do art. 8o).

23. No caso em tela, não há apenas um, mas múltiplos elementos previstos pela jurisprudência que, de forma convergente, formam um quadro probatório robusto no sentido da ocorrência da fraude. Passo a analisá-los.

Votação Inexpressiva e Desproporcional

24. Verifica-se dos autos que as candidatas obtiveram as seguintes votações: a) ALINE RAFAELA SANTOS MOURA: 02 (dois) votos; b) ELEIDE VIEIRA DE LIMA: 01 (um) voto; e c) ANTÔNIA DA SILVA: 02 (dois) votos.

25. Somadas as votações, as três candidatas obtiveram apenas 05 (cinco) votos. Em contraste, os sete candidatos homens da mesma legenda amealharam 2.853 votos, sendo que o menos votado entre eles, José Carlos dos Santos Geralcino, obteve 143 votos. Percebe-se, aqui, que o candidato masculino com pior desempenho teve quase 30 vezes mais votos que as três candidatas femininas reunidas.

26. Com efeito, é bastante improvável que três candidaturas reais, com acesso a recursos financeiros superiores aos demais candidatos - como se verá na sequência, não consigam obter sequer os votos de seus próprios familiares e amigos próximos. A pífia votação é um sintoma claro da ausência de esforço para angariar votos.

#### Prestação de Contas Padronizada e Artificial

27. As prestações de contas apresentadas, por sua vez, ao invés de servirem para afastar a fraude, reforçam-na. É que as três candidatas apresentaram um padrão idêntico de receita e de gastos: a) Receita: Exatamente R\$ 7.000,00 para cada uma, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); b) Despesas: Gastos que se resumiram a "publicidade por materiais impressos", "serviços advocatícios" e "serviços contábeis".

28. Como bem apontou o parquet, é por demais curioso - e, porque não, sintomático - que apenas as candidatas mulheres tenham registrado despesas com advogados e contadores, enquanto os demais candidatos - que tiveram desempenho bastante superior - tenham dispensado esses tipos de serviços.

29. Esse cenário improvável fica ainda menos verossímil quando se contrasta os gastos efetivamente declarados para material gráfico, com o votos alcançados por cada candidato. É que o padrão identificado, para as candidatas fictas, é de que quanto maior o gasto com esse tipo de publicidade, pior o resultado. Veja-se o comparativo apresentado pelo Ministério Público:

¿ SAULO LEVI DE MOURA (768 votos): R\$ 4.690,00 gastos em material de campanha;

¿ JOSÉ ALDO DE LIMA (251 votos): R\$ 4.000,00 gastos em material de campanha;

¿ JOSÉ FELICIANO LESSA LEANDRO (429 votos): R\$ 2.280,00 gastos em material de campanha;

¿ JOSÉ CARLOS HIGINO (354 votos): R\$ 1.500,00 gastos em material de campanha;

¿ GENALDO JOSÉ JUSTINO (370 votos): R\$ 1.400,00 gastos em material de campanha;

¿ JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (143 votos): R\$ 570,00 gastos em material de campanha;

¿ JOSÉ LUIS (538 votos): R\$ 2.600,00 gastos em material de campanha

¿ ALINE RAFAELA SANTOS MOURA (02 votos): R\$ 3.987,50 gastos em material de campanha;

¿ ELEIDE VIEIRA DE LIMA (01 voto): R\$ 4.000,00 gastos em material de campanha;

¿ ANTONIA DA SILVA (02 voto): R\$ 3.987,50 gastos em material de campanha;

30. Dos dados acima apresentados, constata-se que a conversão entre o valor dispendido com publicidade de campanha e os votos obtidos pelas as candidatas é absolutamente discrepante quando comparados com os candidatos. Tem-se aqui um cenário em que o valor total investido em campanhas femininas com material gráfico foi de R\$11.975,00, obtendo-se 5 votos, enquanto o de campanhas masculinas foi de R\$17.040, obtendo-se 2.853 votos. Assim, na mesma legenda partidária, enquanto foi necessário um investimento de R\$5,97 por voto para os candidatos homens, foi necessário um investimento de R\$2.395 para se conseguir um voto para candidata mulher.

31. Tal situação evidencia que não houve empenho real da agremiação em apoiar as campanhas femininas, e que as despesas lançadas tiveram por finalidade apenas simular uma candidatura real, sem qualquer viabilidade prática, para burlar o cumprimento da regra legal que prevê a cota de gênero.

#### Ausência de Atos Efetivos de Campanha

32. Na sentença guerreada foi registrado, a partir das provas apresentadas pela defesa, que as fotografias juntadas pelas impugnadas indicam que realizaram campanha, ainda que minimamente, com fotos de visitas a candidatos e com material de campanha eleitoral.

33. Entretanto, na mesma linha defendida pelos recorrentes e pelo Ministério Público Eleitoral, tenho que tais provas são insuficientes para concluir pela existência de atos efetivos de campanha. As imagens mostram visitas individuais, sem contexto de ato de campanha, não possuem data e, em alguns casos, são repetidas para criar uma falsa sensação de volume. Não há um único registro de comício, carreata, caminhada ou qualquer ato público real de propaganda.

34. Ademais, nenhuma das candidatas utilizou redes sociais para divulgar sua campanha, o que é incomum na política contemporânea. O caso da candidata Aline Rafaela Moura é emblemático: possuindo 1.245 seguidores em seu perfil no Instagram, não realizou uma única postagem de campanha, limitando-se a uma foto de perfil que anunciava sua candidatura. A omissão é um forte indicativo da ausência de real interesse em competir.

35. Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, que, pela precisão, transcrevo:

As fotos das candidatas Rafaela Santos e Antonia da Silva são muito semelhantes, pretendendo demonstrar a realização de visitas a eleitores com entrega de santinhos. Ocorre que não informam quando foram tiradas e, como todos os registros foram feitos em visitas individuais, dentro das residências dos eleitores, não demonstram de maneira suficiente que foram realizadas durante a campanha eleitoral de 2024.

Quanto às provas que pretendem demonstrar a prática de atos de campanha por Eleide Vieira, verifica-se, apenas, a fotografia de um veículo com adesivo furadinho da candidata e algumas imagens de eleitores portando material impresso da candidata (adesivo e santinho). Embora as fotografias apresentem datas (setembro e outubro de 2024), também não comprovam cabalmente, no entender do Ministério Público Eleitoral, a efetiva participação e engajamento da candidata em atos típicos de campanha eleitoral.

Não houve, ainda, a divulgação de campanha por meio de redes sociais por nenhuma das candidatas. Em que pese a ausência de divulgação de campanha por meio digital não seja indicativo definitivo de fraude - especialmente em municípios pequenos como Campo Grande, porquanto os candidatos, majoritariamente, ainda optam por uma propaganda "de rua" - no caso de Rafaela Moura, verifica-se que a candidata possui 1.245 seguidores na rede social Instagram, causando estranheza a não utilização desse meio para a divulgação de atos de campanha, muito embora a fotografia do perfil anuncie sua candidatura e seu número.

36. Importa registrar, ademais, que nos termos da jurisprudência, o valor probatório de documentos que podem ser produzidos a qualquer tempo, a exemplo de santinhos ou mesmo de imagem sem comprovação da data em que foi fotografada, pode ser relativizado, não se mostrando suficiente, por si só, para afastar a fraude (TSE. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060000183/PI, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 12/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 185, data 20/09/2023).

#### O Vínculo Familiar como Fator Determinante

37. Aos elementos indiciários já apresentados soma-se o fato da presença de vínculos familiares de candidatas da chapa com políticos concorrentes ao mesmo cargo.

38. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral a disputa do mesmo cargo com familiares próximos, sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, é indício de fraude à cota de gênero. Nesse sentido: REspEl 0602016-38, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1o.9.2020; e REspe 193-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019.

39. No caso em exame, a candidata Aline Rafaela Moura é esposa do também candidato pela legenda Saulo Levir de Moura, atual presidente do Partido Democrático Trabalhista, sendo ele o mais votado (768 votos). A candidata Eleide Vieira de Lima, por sua vez, é casada com o também candidato José Aldo de Lima, que obteve 251 votos.

40. Se os indícios acima apresentados já eram bastante robustos no sentido da existência de fraude à cota de gênero, a presença de vínculos conjugais entre as candidatas fictícias e candidatos reais da mesma chapa, sem a demonstração de qualquer situação de animosidade, parece encerrar a controvérsia, e apontar no sentido de que as candidaturas femininas foram instrumentalizadas como forma de viabilizar a participação

de uma chapa, de fato, masculina, o que afronta à regra eleitoral.

41. Nesse sentido, o conjunto fático-probatório é coeso, robusto e uníssono no sentido de permitir a conclusão de que houve fraude à regra de cota de gênero, uma vez que se tem: a) votação inexpressiva; b) a prestação de contas padronizada e ilógica; c) a ausência de atos efetivos de campanha e, principalmente, d) a existência de relação marital entre candidatas e outros integrantes da chapa.

## CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, e acolhendo a manifestação do voto parcialmente divergente, VOTO no sentido de CONHECER do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau para JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e, por conseguinte:

a) ANULAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para o cargo de Vereador nas Eleições 2024 no município de Campo Grande/AL;

b) CASSAR o diploma e o mandato de todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados ao referido DRAP;

c) DECLARAR A NULIDADE de todos os votos recebidos pelo PDT para o cargo de vereador no referido pleito;

d) DECLARAR A INELEGIBILIDADE pelo período de 8 (oito) anos de Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antonia da Silva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por abuso de poder político, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

43. Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Campo Grande/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo PDT, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEI nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR ELEITORAL

## VOTO-VISTA (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Dispensado o relatório, uma vez que já consta dos autos e de forma detalhada, da lavra do eminente Relator, o Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA.

### 1. Introdução

O presente caso trata de Recurso Eleitoral interposto por Marcos Luís Leão Farias e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada em face do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e de seus candidatos a vereador no município de Campo Grande/AL, nas eleições de 2024. A ação alegou fraude à cota de gênero, prevista no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, com o registro de candidaturas femininas fictícias pelas Sras. Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antônia da Silva.

Antes de adentrar ao mérito, registro que acompanho integralmente o entendimento do eminente Relator quanto à rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, notadamente porque, como esclarecido por Sua Excelência, *"havendo impugnação específica aos fundamentos da sentença, com exposição clara das razões para a reforma do julgado, resta plenamente atendido o princípio da dialeticidade"*.

Superada a questão preliminar, este voto-vista se concentrará exclusivamente na análise do mérito da demanda, em especial na configuração da fraude à cota de gênero.

### 2. Contexto Fático e Jurídico

Os autos revelam que o PDT registrou três candidaturas femininas para o cargo de vereador no município de Campo Grande/AL nas Eleições de 2024, as quais obtiveram votação extremamente inexpressiva: Aline Rafaela Santos Moura (2 votos), Eleide Vieira de Lima (1 voto) e Antônia da Silva (2 votos). Em contraste, os candidatos masculinos da mesma legenda obtiveram votação expressiva, somando 2.853 votos.

Além disso, as prestações de contas das candidatas apresentaram padrão idêntico, com receitas e despesas idênticas (R\$ 7.000,00 cada), sendo que parte significativa dos recursos foi destinada a serviços advocatícios e contábeis, gastos não registrados pelos candidatos homens. Também foi demonstrada a ausência de atos efetivos de campanha pelas candidatas, bem como a existência de vínculos familiares entre elas e candidatos masculinos da mesma legenda.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, entendendo que as provas apresentadas não eram robustas o suficiente para caracterizar a fraude.

Os recorrentes alegam que a decisão ignorou elementos essenciais para a configuração do ilícito, em desacordo com a Súmula nº 73 do TSE.

### 3. Análise da Fraude à Cota de Gênero

O primeiro aspecto que merece detida análise é a questão da fraude à cota de gênero, que consiste no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*.

Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a fraude configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha.

No caso concreto, verifica-se que todos esses elementos estão presentes:

- **Votação inexpressiva:** As candidatas obtiveram, juntas, apenas 5 (cinco) votos, enquanto os candidatos homens da mesma legenda somaram 2.853 votos. Essa discrepância é ainda mais evidente quando se compara a votação das candidatas com a de seus cônjuges, também candidatos pelo PDT: Saulo Levi de Moura (768 votos) e José Aldo de Lima (251 votos). Tal cenário é incompatível com candidaturas reais e competitivas.
- **Prestação de contas padronizada:** As três candidatas declararam exatamente o mesmo valor de receita (R\$ 7.000,00) e despesas (R\$ 7.000,00), com estrutura de gastos semelhante, incluindo valores significativos para serviços advocatícios e contábeis, gastos não registrados pelos candidatos homens.
- **Ausência de atos efetivos de campanha:** As fotografias juntadas pela defesa não comprovam a realização de atos efetivos de campanha, limitando-se a registros isolados e sem data. Nenhuma das candidatas utilizou redes sociais para divulgar sua campanha, e os materiais gráficos apresentados não demonstram distribuição efetiva durante o período eleitoral. A candidata Aline Rafaela Moura, por exemplo, possuía perfil no Instagram com mais de 1.200 seguidores, mas não fez nenhuma postagem de campanha.
- **Vínculos familiares:** Aline Rafaela Moura é esposa de Saulo Levi de Moura, presidente do PDT e candidato mais votado da legenda, enquanto Eleide Vieira de Lima é casada com José Aldo de Lima, também candidato pelo partido. A disputa do mesmo cargo por cônjuges, sem animosidade política, é forte indício de fraude, conforme jurisprudência do TSE (RESpEI 0602016-38/AL).

### 4. Jurisprudência Aplicável

A sentença recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada no julgamento do AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, no qual foi assentado que a ausência de votos nos candidatos ou votação inexpressiva, a padronização da prestação de contas e a ausência de comprovação de receitas e despesas de campanha são elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero (TSE, AgR-AREspEI nº 0600651-94/BA, Relator designado: Min. Alexandre de Moraes, j. 10.5.2022).

No mesmo sentido, o TSE já decidiu que:

*"A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de*

*atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97." (TSE, RESpEI nº 060103768/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).*

Ademais, a Corte Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a fraude à cota de gênero contamina toda a chapa, tornando inviável a manutenção dos diplomas dos candidatos eleitos. Observe-se:

*"O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral." (TSE, AgR-REspEI nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024).*

## 5. Rejeição às Teses da Defesa

A defesa sustenta que as candidaturas foram legítimas, alegando que as candidatas praticaram atos de campanha e cumpriram formalidades legais. No entanto, tais argumentos não se sustentam diante do conjunto probatório:

- Atos de campanha: As provas apresentadas são insuficientes para demonstrar campanha efetiva. As fotografias não têm data e mostram apenas situações isoladas, sem contexto eleitoral. A ausência de postagens em redes sociais e a baixíssima votação reforçam a tese de candidaturas fictícias.
- Prestação de contas: A padronização das contas e a destinação de recursos para serviços advocatícios e contábeis, sem correspondência com os resultados eleitorais, evidenciam simulação.
- Vínculos familiares: A defesa não consegue explicar a discrepância abissal entre a votação das candidatas e a de seus cônjuges, nem justificar a concorrência entre cônjuges pelo mesmo cargo.

## 6. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que restou comprovada a fraude à cota de gênero no registro das candidaturas de Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antônia da Silva pelo PDT de Campo Grande/AL, razão pela qual a decisão do Juízo de primeiro grau deve ser reformada, nos termos do voto do eminente Relator, para julgar procedente a AIME e aplicar as sanções previstas na Súmula nº 73 do TSE.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:

- Houve fraude à cota de gênero, pois as candidaturas de Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antônia da Silva foram fictícias, destinadas apenas ao cumprimento formal da reserva legal;
- A chapa do PDT está contaminada pela fraude, devendo ser cassados os diplomas dos candidatos eleitos;

- Acolhe-se a tese de desvirtuamento eleitoral;
- As candidatas Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antônia da Silva devem ser declaradas inelegíveis por oito anos, nos termos do *art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90*.

Ante o exposto, acompanhando na íntegra a fundamentação contida no voto do eminente Desembargador Relator, mas divergindo parcialmente da parte dispositiva, apenas no que se refere às consequências da decisão e ao seu cumprimento imediato, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero. Como consequência, determino:

a) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) nas eleições proporcionais de 2024 do Município de Campo Grande/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados;

b) a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o *art. 222, do Código Eleitoral*, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos;

c) a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos de Aline Rafaela Santos Moura, Eleide Vieira de Lima e Antônia da Silva, nos termos do *art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90*, por abuso de poder político, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Campo Grande/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do *art. 222, do Código Eleitoral*, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo PDT, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

## VOTO-VISTA (VENCIDO)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Campo Grande/AL.
3. Após a apresentação do voto do eminente Relator, Des. Alcides Gusmão da Silva, pelo provimento do recurso e consequente cassação do DRAP, bem como dos mandatos dos eleitos, acompanhado em substância pelo Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, pedi vista dos autos para análise mais detida de pontos que entendo fulcrais à formação do juízo de admissibilidade da cassação do mandato eletivo.
4. Com a devida vênua ao eminente Relator, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, e ao ilustre Desembargador Ney Costa Alcântara, divirjo quanto à solução jurídica a ser adotada neste caso.
5. Os pontos que merecem atenção, me impedindo de acompanhar os votos já proferidos, são: a) os recorridos requereram prova oral (id 10308188, pág. 20); b) não houve abertura de prazo para apresentação de alegações finais; c) o juízo indeferiu a oitiva de testemunhas, porém julgou antecipadamente improcedente por "falta de prova robusta" de fraude.
6. Esse agir contraria frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório substancial (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), bem como os arts. 369, 370 e 355, I, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral.
7. Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau menciona que "*O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC*", por entender que estava suficientemente instruída para julgamento imediato. No entanto, ao apreciar o mérito do pedido, expressamente reconheceu que não havia provas robustas de fraude à cota de gênero. Sobre isso, cito o seguinte trecho da sentença:

*Desse modo, não havendo provas robustas de fraude à cota de gênero, especialmente pela realização de atos de campanha, pedido de votos, elaboração de material gráfico publicitário, a improcedência do pedido é medida que se impõe.*

8. Esse reconhecimento é, a meu ver, incompatível com a dispensa da fase instrutória. Assim, a sentença julgou o mérito desfavoravelmente à parte autora, sob o fundamento de que não havia provas suficientes, ao mesmo tempo em que não permitiu a abertura da fase probatória que poderia suprir eventual insuficiência.
9. Além disso, a sentença recorrida também não oportunizou a apresentação de alegações finais, o que, embora não constitua nulidade automática, quando acumulado com o indeferimento de prova essencial, agrava o prejuízo processual.

10. O caso dos autos nos coloca diante de uma encruzilhada processual. O juízo de origem julgou improcedente por falta de prova robusta, mas, antes, indeferiu a prova oral requerida pela defesa e não abriu alegações finais. Avançar, agora, para cassação de mandatos com base no mesmo acervo, sem a instrução que a própria defesa pediu, afronta o devido processo legal e o contraditório.
11. É exatamente o que o TSE tem repellido reiteradamente, configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando a oitiva de testemunhas é necessária, com a consequente anulação da sentença e retorno para instrução.
12. Se 1º grau reputou insuficiente o conjunto probatório e, ao mesmo tempo, suprimiu a instrução requerida pela defesa (prova oral) e não abriu razões finais, não é juridicamente seguro condenar em 2º grau, sobre a mesma base factual, sob pena de cerceamento de defesa e supressão de instância.
13. A prova testemunhal, neste caso, não se prestaria a meramente confirmar a existência de fotografias, mas sim a contextualizá-las. As testemunhas poderiam esclarecer se os atos de campanha foram eventos isolados para produção de material fotográfico ou se representaram um esforço contínuo e genuíno de busca por votos, elemento que a prova documental, por sua natureza estática, jamais poderia revelar.
14. O TSE é firme em configurar cerceamento quando o juiz "julga antecipadamente a lide" quando necessária a dilação probatória com oitiva de testemunhas; nesses casos, a providência adequada é anular a sentença e devolver para instrução.
15. A própria doutrina e jurisprudência eleitoral reforçam o itinerário prudencial, entendendo que prevalece o reconhecimento da nulidade (antes de avançar no mérito) para evitar julgamento-surpresa e salvaguardar contraditório e ampla defesa.
16. Ora, se a controvérsia versava sobre fato de natureza complexa - a suposta natureza fictícia de candidaturas femininas - e se havia elementos iniciais que justificariam o aprofundamento da cognição, não se revela razoável, nem juridicamente adequado, o encerramento prematuro da instrução. Pelo contrário, ela é a condição necessária para que um futuro e justo julgamento de mérito possa ocorrer sobre uma base probatória completa e formada sob o crivo do contraditório.
17. Se a improcedência decorreu da ausência de provas robustas, era justamente o caso de se permitir o prosseguimento regular da instrução, com produção das provas pertinentes e abertura de razões finais, mas não de encerrá-la prematuramente.
18. Como dito, os requeridos pleitearam a produção de prova oral (id 10308188, pág. 20) e ainda que o magistrado tenha entendido que os fatos que pretendiam provar já estariam documentalmente demonstrados, tal juízo de valor não poderia ser feito de forma apriorística e genérica, notadamente em se tratando de demanda com sanção gravíssima, qual seja, a cassação de mandato eletivo.
19. Some-se a isso, reitere-se, que não foi oportunizado às partes o oferecimento de razões finais, antes da prolação da sentença, o que corrobora a configuração de violação ao princípio do devido processo legal.
20. Quanto as alegações finais, ainda, o TSE admite que, em determinadas circunstâncias, são facultativas (LC 64/90, art. 6º), de modo que sua falta, isoladamente, não gera nulidade automática, mas cumulada com indeferimento de prova e mudança de resultado em 2º grau (de improcedência para cassação), reforça o prejuízo processual.

21. Importante frisar que, neste próprio Tribunal Regional Eleitoral, firmou-se precedente nesse mesmo sentido, no julgamento do processo n.º 0600189-63.2024.6.02.0020, no qual se reconheceu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento imotivado de prova testemunhal em ação que discutia igualmente suposta fraude à cota de gênero. Confira-se:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

#### 1. 1. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Genivaldo Rosa dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Traipu/AL, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra o Partido Republicanos em Traipu/AL e outros, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.
2. O recorrente alegou que as candidaturas femininas de Edvania Pinheiro dos Santos e Cleonice Angela dos Santos teriam sido fictícias, com o único objetivo de atender formalmente ao percentual mínimo legal de candidaturas por sexo. Requeru a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da não abertura da fase instrutória, apesar de expressamente requerida a produção de prova testemunhal.

#### 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença de improcedência, proferida sem a abertura da instrução e sem a análise da pertinência da prova testemunhal requerida pelas partes, configura cerceamento de defesa a ensejar sua nulidade.

#### 1. 1. RAZÕES DE DECIDIR

2. O julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, I, do CPC, exige que o juiz fundamente de forma concreta a desnecessidade de novas provas, especialmente em ações com sanções gravemente restritivas, como as AIJEs.
3. A ausência de fundamentação específica quanto à inutilidade da prova testemunhal requerida por ambas as partes revela cerceamento de defesa, uma vez que impede o esclarecimento adequado dos fatos controvertidos.
4. Em ações eleitorais que discutem fraude à cota de gênero, a instrução probatória é imprescindível para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a apuração da verdade real.
5. A justificativa genérica adotada na sentença de que havia "vasto conteúdo probatório" não é suficiente para afastar a necessidade de produção de provas orais, sobretudo diante da expressa solicitação das partes.

6. Além disso, a ausência de oportunidade para o autor se manifestar sobre os documentos apresentados pelos investigados configura ofensa adicional ao contraditório, impedindo julgamento válido da causa.

1. 1. DISPOSITIVO E TESE

2. Recurso provido.

*Tese de julgamento:*

1. O julgamento antecipado do mérito em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sem fundamentação concreta sobre a desnecessidade da prova testemunhal requerida pelas partes, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da sentença.
2. É imprescindível a reabertura da fase instrutória para produção de provas em ações que discutem fraude à cota de gênero, quando expressamente requerida pelas partes, dada a gravidade das sanções envolvidas e a necessidade de cognição exauriente.
3. A ausência de intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados na contestação viola o contraditório e o devido processo legal.

- grifei

22. Nesse caso, o colegiado entendeu que, diante da gravidade das sanções envolvidas, a instrução probatória era imprescindível, sobretudo porque a prova testemunhal havia sido expressamente requerida pelas partes e poderia elucidar as reais circunstâncias das candidaturas investigadas. Isto é, não se pode reputar como robusto um conjunto probatório que sequer foi amplamente desenvolvido.
23. Ademais, a máxima *pas de nullité sans grief* não socorre o feito quando o julgamento se baseia justamente na alegada fragilidade probatória, resultante da própria supressão do contraditório. O prejuízo aqui é manifesto e concreto, ou seja, a própria sentença de improcedência, fundamentada na 'alegada fragilidade probatória', é o resultado direto da supressão da fase instrutória que visava, justamente, robustecer essa mesma prova.
24. Entendo, portanto, que houve *error in procedendo* que compromete a validade da sentença, devendo ser reconhecida a sua nulidade, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja reaberta a fase instrutória e possibilitada a completa elucidação dos fatos, inclusive com a produção de prova oral, se requerida.
25. Reconheço que há indícios relevantes (votação ínfima - 2, 1 e 2 votos -, prestações padronizadas com FEFC, pouca visibilidade de campanha) mas indício não é sentença.
26. A Súmula 73 orienta o que procurar, mas não nos dispensa de formar a prova sob contraditório quando os fatos são disputados. E aqui são. A pena requerida é a mais drástica no sistema proporcional: cassação do DRAP, diplomas, anulação de votos e recálculo de cadeiras. Para isso, o

TSE exige prova inconteste.

27. A Súmula 73/TSE padroniza os indicativos de fraude à cota de gênero (votação zerada/pífia; contas zeradas/padronizadas; ausência de atos efetivos). Mas a consequência extrema (cassação do DRAP e diplomas, nulidade de votos e recálculo) exige um juízo de gravidade com prova robusta, especialmente quando os fatos são controvertidos e há prova oral requerida pela defesa.
28. Em ilícitos eleitorais, o TSE recorda que escrituras unilaterais, depoimentos sem contraditório ou prova frágil não bastam à cassação, reclamando conjunto inconteste, razão pela qual esse vetor metodológico vale, por analogia, às hipóteses sancionatórias de alta gravidade.
29. Há ainda um dado prático que merece destaque. Falamos de um município com 7.912 votantes presentes em 2024 e disputas acirradíssimas por cadeiras. Reformatar o resultado sem instrução completa é acender o risco de erro irreversível e dupla intervenção na vontade popular.
30. Analisando a votação masculina do PDT, verifica-se que Saulo Moura obteve 768 votos e Flavinho do Gás, 393 (ranking local). Esses marcos ajudam a dimensionar a assimetria com as candidatas indicadas (2, 1 e 2 votos), mas não dispensam a instrução pedida - ao contrário, a tornam indispensável, dado o impacto sistêmico da cassação (anulação de votos e reconfiguração de cadeiras).
31. Registre-se que, não se trata de protelar o julgamento, mas de assegurar às partes o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, especialmente em demandas que possam culminar na cassação de mandatos obtidos pelo voto popular.
32. Ações desta natureza, que podem levar à cassação de uma chapa inteira de vereadores, exigem uma instrução probatória exauriente. A jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, é pacífica em reconhecer o cerceamento de defesa em casos idênticos.
33. No mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR SOBRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO DEMANDADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DECISÃO SURPRESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA

ANULADA. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida em conjunto, nos autos de Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, reunidas por conexão. Na origem, o magistrado extinguiu a segunda ação sem julgamento de mérito por litispendência e julgou improcedente o pedido da primeira, por ausência de provas do alegado. Dos autos se infere que o demandante não foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados na contestação e que entre os fundamentos do julgamento antecipado da lide, o juízo de primeiro grau considerou, justamente, esses documentos apresentados pelo demandado. Também considerou improcedente o pleito do autor por ausência de prova robusta para configuração do ilícito, ao mesmo tempo em que indeferiu, ainda que tacitamente, a produção de prova requerida na inicial. A inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não prolação de decisão surpresa são suficientes para corroborar a tese do recorrente e reconhecer o cerceamento de defesa, com a consequente

decretação de nulidade da sentença proferida. O indeferimento de prova testemunhal, quando a questão não for exclusivamente de direito, caracteriza violação do devido processo legal. Recurso conhecido e provido, para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator . Fortaleza, 7 de outubro de 2022. George Marmelstein Lima Juiz Relator (TRE-CE - REI: 06000028320216060041 TEJUÇUOCA - CE 060000283, Relator.: Des. GEORGE MARMELESTEIN LIMA, Data de

Julgamento: 07/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 230, Data 11/10/2022)

ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE (CF, ART. 14, § 10)- REGISTRO, EM TESE, DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA

- ARDIL DESTINADO A BURLAR A COTA DE GÊNERO EXIGIDA POR LEI - JULGAMENTO ANTECIPADO DA CONTROVÉRSIA
- IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA SEM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTO APENAS NAS PROVAS TRAZIDAS COM A DEFESA - LEGISLAÇÃO ASSEGURANDO O DIREITO DAS PARTES SE UTILIZAREM DE TODOS OS MEIOS PROBATÓRIOS LEGAIS E MORALMENTE LEGÍTIMOS PARA COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES (CPC, ART. 369)- INEQUÍVOCA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DIREITO DE PETIÇÃO (CF, ART. 5º, LIV E XXXV)- NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E REGULAR PROCESSAMENTO DA ACTIO DEFLAGRADA - COGNIÇÃO

EXAURIENTE NECESSÁRIA. De acordo com a jurisprudência, é juridicamente inviável o julgamento antecipado das ações eleitorais destinadas a apurar condutas ilícitas ou abusivas praticadas em detrimento do pleito quando há pedido expresso de produção de provas, especialmente se não restar demonstrado, a priori, a ilicitude ou evidente desnecessidade da instrução probatória.

(TRE-SC - AIME: 0600002-49.2021.6 .24.0052 ABDON BATISTA - SC 060000249, Relator.: LEOPOLDO AUGUSTO

BRÜGGEMANN\_1, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE- 85, data 11/05/2021)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PERTINENTE E OPORTUNAMENTE REQUERIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. De

acordo com o precedente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL emanado do julgamento do REspE 24342/PI (DJE 11.10.2016), é admissível o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de apurar a fraude no preenchimento das cotas de gênero estabelecidas no art . 10, § 3º da Lei das Eleicoes. 2. Havendo pedido de produção de prova testemunhal e sendo essa pertinente ao deslinde da controvérsia, é inviável o julgamento antecipado da lide em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos alegados, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: Acórdãos nº 19 .419, de 16.10.2001, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE e nº 20.087, de

20.5.2003, rel . Min. FERNANDO NEVES.

(TRE-PR - RE: 0000603-71.2016 .6.16.0127 NOVA OLÍMPIA - PR

60371, Relator.: Roberto Ribas Tavarnaro\_5, Data de Julgamento: 02/10/2017, Data de Publicação: DJ-, data 06/10/2017)

34. Além disso, nulidades por cerceamento em ações sancionatórias eleitorais podem (e devem) ser conhecidas de ofício quando há prejuízo manifesto.
35. A vedação à decisão-surpresa (CPC, art. 10) é aplicada pelo TSE, exigindo oportunidade de contraditório antes de decisão desfavorável, o que reforça a cautela instrutória.
36. A ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais cumulada com o indeferimento da prova e mudança de resultado no 2º grau, evidencia prejuízo e recomenda anulação.
37. Diante disso, o prejuízo processual não se limitou ao indeferimento da prova oral, mas agravou-se com a supressão da oportunidade para as alegações finais.
38. Assim, as partes não apenas foram impedidas de produzir novas provas, como também foram privadas do momento processual adequado para debater e dar seu contorno final ao acervo probatório já existente, por mais que o juízo o considerasse insuficiente para uma condenação. Tratou-se, portanto, de um duplo cerceamento à dialética processual.
39. Neste caso, vislumbro que o cerceamento causou prejuízo concreto, reconhecível de ofício em ações sancionatórias. Soma-se a isso o fato de o TSE repelir decisão-surpresa e privilegiar o retorno para instrução quando a prova é necessária.
40. Por fim, reitero, a Súmula 73 define critérios indiciários e consequências quando a fraude é comprovada, mas tais critérios não substituem a instrução quando há controvérsia fático-probatória e prova oral requerida.
41. Portanto, avançar para o mérito e reformar a sentença, sem reabrir a instrução e sem permitir à parte ré a produção das provas que requereu, seria suprimir instância e violar o devido processo legal.
42. Não bastasse isso, há reflexos externos relevantes. A cassação não atinge apenas os réus diretos, mas interfere na composição de toda a Câmara Municipal, afetando o direito subjetivo de outros candidatos e a própria vontade popular.
43. Logo, a instrução probatória se mostra essencial não apenas para esclarecer o comportamento das

candidatas, mas também para garantir a equidade na aplicação da jurisprudência e a coerência das decisões deste Tribunal.

44. Em casos que envolvem sanções gravíssimas como a cassação de uma chapa inteira, a anulação da sentença por vício processual é a via mais segura e prudente para o Tribunal. Evita-se que a Corte de 2º grau adentre o mérito com um conjunto probatório incompleto, o que

poderia gerar arguição de supressão de instância. Portanto, a meu ver, devolver os autos à origem para a correta instrução é a solução que melhor preserva as garantias constitucionais.

45. Ante o exposto, sem adentrar o mérito da fraude neste momento, mas para garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para ANULAR A SENTENÇA e determinar o RETORNO DOS AUTOS

À ORIGEM, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, com produção de provas, inclusive testemunhal, assim como seja assegurada a apresentação de razões finais, para posterior novo julgamento de mérito, por entender que esta é a solução mais conforme ao TSE, ao CPC e à segurança jurídica.

46. É como voto.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN